Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 206/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17347/2012
PROTOCOLO	: 1296505
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS	: DINALVA GARCIA LEMOS , GILBERTO PORTELA LIMA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – NÃO ENCAMINHAMENTO – DEVER DE PRESTAR CONTAS – OMISSÃO – INTIMAÇÃO – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao verificar a infração à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante da ausência de documentos de remessa obrigatória, da escrituração de forma irregular e da falta de transparência nas contas públicas.

A prática de infração enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5º Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 9 de abril de 2019 , ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Coxim, referente ao exercício financeiro de 2011, pelos seguintes motivos: ausência parcial de documentos obrigatórios; omissão parcial no dever de prestar contas; sonegação de quaisquer informações ou documentos ainda que devidamente intimados; escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular; falta de transparência nas contas públicas; com aplicação da sanção de **multa** de 100 UFERMS aos Gestores Sra. Dinalva Garcia Lemos, Prefeita à época, e Sr. Gilberto Portela Lima, Secretário Municipal de Saúde à época, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos.

Campo Grande, 9 de abril de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC-17347/2012) referente às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Coxim, correspondente ao exercício financeiro de 2011, constando como ordenadores de despesa: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO, prefeita à época, e GILBERTO PORTELA LIMA, Secretário Municipal de Saúde à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 19703/2015**, consoante revela o exame da prestação de contas, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe não oferece condições de obter aprovação.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS PSS – 4448/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas irregulares, com aplicação de multas, conforme **PARECER PAR – 3ª PRC – 59/2019**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Gestão Orçamentária

As receitas públicas dos Fundos Especiais em regra são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caracterização de improbidade administrativa.

A despesa pública, em sentido geral, de Fundos Especiais, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o instituiu, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente as bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um déficit orçamentário de R$ 9.803.060,62.

Contudo, pela falta de documentos que deveriam ser enviados a fim de instruir o processo, restou prejudicada a análise das alterações nos créditos orçamentários, no suprimento ou não do déficit orçamentário, divergências entre inscrições de restos a pagar na Receita extraorçamentária e o demonstrativo Anexo 17, falta de transparência na publicação parcial de demonstrativos, demonstrando-se a inexistência de equilíbrio orçamentário em consonância com o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198,§2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III,§§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribui ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações de serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);

b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a intervir no Estados e estes em seus Município (alínea ”e”, art. 34,CF);

c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no Art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo o seguinte percentual, listado abaixo, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado ela equipe técnica, assim discriminado:

- Base de Cálculo da receita: 34.202.840,25
- Mínimo a Aplicar (15%): 5.130.426,04
- Total aplicado: 9.298.819,52
- Total em Percentagem: **27,19%**

Portanto, os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, atingindo **27,19%.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a Analise da Equipe Técnica da 2ªICE, bem como Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pelos seguintes motivos: (i) ausência parcial de documentos obrigatórios; (ii) omissão parcial no dever de prestar contas; (iii) sonegação de quaisquer informações ou documentos ainda que devidamente intimados; (iv) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular; (V) falta de transparência nas contas públicas;

II – Aplicação da sanção de **MULTA** de **100 UFERMS** aos Gestores Sra. **DINALVA GARCIA LEMOS**, Prefeita Municipal à época, e o Sr. **GILBERTO PORTELA LIMA**, Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de abril de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

Setac-kbv/arp/DSSM